



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13116.000637/2004-82
Recurso nº 333.851 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.173 – 2ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SANDRA MARIA SILVEIRA FINELLI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR - ILEGALIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

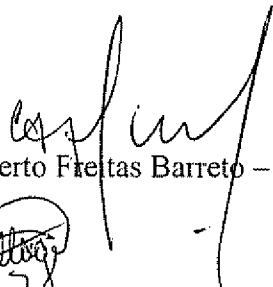
De acordo com o Enunciado de Súmula CARF nº 41 “*A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000*”. Tal posicionamento deve ser observado por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, em conhecer do recurso. Vencidos os conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Gustavo Lian Haddad e Carlos Alberto Freitas Barreto que dele não conheciam. Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.


Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM: 04 NOV 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Arruda Coelho Júnior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Sandra Maria Silveira Finelli foi lavrado o auto de infração de fls. 02-07, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 2000, em razão da glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de reserva legal, pela ausência de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, relativamente ao imóvel denominado Fazenda Alvorada, situado no município de Monte Alegre de Goiás (GO).

A autoridade lançadora justificou a constituição do crédito tributário da seguinte forma (fls. 06):

Área de preservação permanente: Não comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, em data anterior à 31 de março de 2001, conforme art. 17, inciso II da Instrução Normativa SRF No 60/2001, sendo desconsiderado o valor declarado;

Área de utilização limitada. Documentação probatória da averbação da reserva em cartório de registro de imóveis, à margem da matrícula do imóvel, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra 'a' da Lei 9393/96, art. 12 § 1º do Decreto 4 382/02 e art. 16, §2º da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89), informa área menor que a declarada, no entanto não apresentou comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, em data anterior à 31 de março de 2001, conforme art. 17, inciso II da Instrução Normativa SRF Nº 60/2001, sendo desconsiderado o valor declarado



As áreas de preservação permanente e de utilização limitada foram reduzidas de 288,5 ha para 0,0 ha e de 1.015,9 ha para 0,0 ha (fls. 02), sendo que há averbação de área de reserva legal de 677,91 hectares, desde o ano de 1996 (fls. 16-19).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) considerou o lançamento procedente (fls. 57-64).

Por sua vez, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pela contribuinte, proferiu o acórdão nº 302-38.691, que se encontra às fls. 134-142, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ITR. AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A ausência de Ato Declaratório Ambiental não é motivo ensejador da não aceitação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada como excluídas da área tributável do imóvel rural.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado, que negou provimento com relação à área de preservação permanente.

O dispositivo do voto-condutor do julgado estabelece que: “*Face ao exposto; dou provimento ao Recurso, devendo ser revisto o cálculo do tributo, levando-se em consideração que a Recte. informou haver cometido um equívoco ao indicar as áreas que pretendia ver excluídas da tributação cujas reais dimensões são aquelas exibidas no laudo relativo às áreas de preservação permanente e na constante da averbação no Registro de Imóveis quanto à de reservas legal e uma vez ainda que, assim, foi alterado o grau de utilização da área.*”

Em tal laudo e na matrícula do imóvel, as áreas de preservação permanente e de reserva legal são de 350,0 hectares e de 677,9 hectares, respectivamente, ao invés de 288,5 hectares e de 1.015,9 hectares, que estavam informadas na DITR.

Intimada deste acórdão em 09/08/2007 (fls. 143), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, recurso especial às fls. 146-159, acompanhado dos documentos de fls. 160-162, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) A fiscalização constatou, quanto às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, que não foi comprovada a solicitação da emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA em data anterior a 31 de março de 2001, sendo que, especificamente em relação à área de reserva legal, a averbação da mesma à margem da matrícula do imóvel se deu em dimensão menor que a declarada;



- b) Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando integralmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada (288,5ha e 1.015,9ha, respectivamente);
- c) A decisão recorrida derrubou o auto de infração, restando vencido o ilustre conselheiro Corinto Oliveira Machado que negava provimento ao Recurso Voluntário da contribuinte no tocante à área de preservação permanente;
- d) Embora a interessada tenha comprovado, por meio do documento anexado às fls. 16/19, a averbação tempestiva, à margem da matrícula nº 351, de uma área de utilização limitada/reserva legal de 677,91ha - diga-se de passagem, inferior à área declarada na DITR/2000, que foi de 1.015,9ha -, fato é que a autoridade fiscal constatou que tal área e também a área de preservação permanente não foram objeto de protocolização, dentro do prazo, do requerimento do ADA junto ao IBAMA/órgão conveniado razão pela qual foram as referidas áreas ambientais integralmente glosadas;
- e) A contribuinte insurgiu-se contra o procedimento fiscalizatório, pretendo que seja acatada, com base no Laudo Técnico anexado às fls. 42/49, uma área de preservação permanente de 350,0ha - maior do que a área originariamente declarada na DITR/2000, que foi de 288,5ha - e uma área de reserva legal de 677,9ha;
- f) Da análise das alegações e da documentação apresentada pela contribuinte com a finalidade de justificar as áreas ambientais ora tratadas - seja na dimensão constante da DITR/2000 ou do laudo anexado junto com a impugnação - confirma-se, de qualquer forma, o não cumprimento da exigência de reconhecimento de tais áreas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação, para fins de exclusão da tributação;
- g) A Lei nº 9.393/96 prevê a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da incidência do ITR e deve ser interpretada literalmente, de acordo com a regra do artigo 111 do CTN;
- h) Para efeito da exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específica e individualmente da área como tal, protocolizando o ADA no IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração. Nesse sentido determina a Instrução Normativa nº 43/97, com redação da IN SRF nº 67/97, o que não ocorreu neste caso;
- i) No presente caso, o requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA - GO foi intempestivo, pois ocorreu apenas em 26 de abril de 2004, como se pode observar do documento anexado

às fls. 20 dos autos, sendo posterior ao prazo referido no parágrafo anterior (31 de março de 2001);

- j) Desta forma, restando não cumprida a exigência de apresentação do ADA nem comprovada a protocolização tempestiva de seu requerimento, para fins não incidência do ITR do exercício de 2000, entendo que deve ser mantida a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, originariamente declaradas como sendo de 285,5ha e 1.015,9ha, respectivamente;
- k) Quanto à área de reserva legal, além da ausência de apresentação tempestiva do ADA, o acórdão recorrido assentou que não há necessidade de averbação à margem da matrícula do imóvel;
- l) Divergindo frontalmente deste posicionamento, temos o acórdão nº 301-29.584;
- m) Da análise das alegações e documentação constantes dos autos para fins de justificar a exclusão da área de utilização limitada/reserva legal declarada constatou-se a não comprovação parcial da sua averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) competente;
- n) Esta obrigação está prevista, originariamente, na Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803/1.989, e foi mantida nas alterações posteriores. Desta forma, ao se reportar a essa lei ambiental, a Lei nº 9.393/1.996 está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal ao cumprimento dessa exigência - averbação à margem da matrícula do imóvel;
- o) A finalidade da averbação da reserva legal na matrícula do imóvel é a de lhe dar publicidade, para que futuros adquirentes saibam identificar onde está localizada, seus limites e confrontações. Mais ainda, visa a imputar aos proprietários a responsabilidade de preservar tais áreas, já que o interesse na manutenção das mesmas é público;
- p) Requer seja provido, restaurando-se a decisão de primeira instância.

Através do Despacho nº 302-0.195 (fls. 163-166), o recurso restou admitido apenas com relação à área de preservação permanente, pois a decisão, nesta parte, foi não unânime.

Baixado o processo, a repartição de origem promoveu a execução do acórdão (fls. 169-170), levando em consideração uma área de preservação permanente de 350,0 hectares e uma área de reserva legal de 677,9 hectares, sendo que o valor do ITR calculado dessa forma foi recolhido pela autuada (informação às fls. 222).

Na seqüência, a contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 179-187, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado, que negou provimento com relação à área de preservação permanente.

A recorrente insurgiu-se contra a exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e de reserva legal, suscitando que só faz jus a este benefício o contribuinte que tiver apresentado tempestivamente o ADA e promovido a averbação da área de utilização limitada à margem da matrícula do imóvel, invocando como paradigma o acórdão nº 301-29.584.

Ressalto, novamente, que as glosas promovidas pela autoridade lançadora decorrem, única e exclusivamente, da ausência de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, sendo esta a única matéria em litígio.

Nesse sentido, inclusive, destaco que a área de reserva legal de 677,9 hectares está averbada à margem da matrícula do imóvel desde o ano de 1996, portanto, em momento anterior à ocorrência do fato gerador deste feito, que se deu em 01/01/2000.

A decisão recorrida levou em conta esta área de reserva legal de 677,9 hectares, ao invés dos 1.015,9 hectares informados pela contribuinte na DITR, conforme demonstrativo elaborado pela repartição de origem às fls. 170.

Esclarecidos tais fatos, passo à análise da controvérsia.

Muito se poderia escrever sobre a ausência de amparo legal para a exigência do ADA em momento anterior à alteração promovida no artigo 17-O da Lei nº 6.938/81 pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000.

Até então, apenas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal veiculavam tal obrigação (IN/SRF nº 43/97, com redação dada pela IN/SRF nº 67/97).

No entanto, atualmente, no âmbito do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a matéria não comporta maiores digressões.

Isso porque no mês de dezembro de 2009, este Tribunal Administrativo aprovou diversas Súmulas e consolidou aquelas aplicáveis no âmbito do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que o Enunciado CARF nº 41 tem o seguinte conteúdo: *“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”*.



No caso, cumpre reiterar, a exigência envolve o exercício 2000.

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador.

Nessa ordem de juízos, devo concluir que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.



Gonçalo Bonet Allage